

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0046 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0046 / 2011

DE

09/02/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

CHICO MACENA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O MAPEAMENTO DO SUBSOLO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CHICO MACENA

Folha nº 01 do proc.
nº 01.46 de 2011
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR 2011
Const. Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.
PROJETO DE LEI Nº 1/2010
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01- 00046/2011

Dispõe sobre o mapeamento do subsolo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

JOSÉ POLICE NETO

Art. 1º Fica determinado que todo órgão público da administração direta ou indireta, ou ainda toda entidade privada, que realizar obra ou intervenção, de qualquer natureza, no subsolo do Município de São Paulo, deverá apresentar junto ao órgão municipal competente o levantamento cadastral georreferenciado das intervenções realizadas.

§ 1º - Entende-se por obra ou intervenção no subsolo do Município de São Paulo, por exemplo, mas não somente, aquelas de dotação de infra-estrutura, reparo e fornecimento de água, coleta de esgoto, energia e iluminação, gás, televisão, dados e telefonia.

§ 2º - aplicação desta lei independentemente da natureza da contratação dos serviços, qualquer que sejam: licitação, contratação, concessão, etc.

§ 3º - sobre o levantamento contemplar a situação e acidentes geográficos encontrados pelo responsável: existência de rios córregos, galerias, dutos, etc, não mapeando somente sua obra

Art. 2º - Os levantamentos cadastrais de obras ou intervenções a que se refere o artigo primeiro e seus respectivos parágrafos deverão ser agrupados em um único banco de dados georreferenciado e específico a ser gerenciado pelo órgão municipal competente.

§ 1º O banco de dados georreferenciado do subsolo do Município de São Paulo deverá ser disponibilizado pela Internet, no site do órgão competente, para consulta por qualquer cidadão interessado.

05 ABR 2011
SGP 12

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a 03 e folha de informação
sob nº 04 . 07.04.12

Ass: _____


Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Art. 3º - Sobre o formato do arquivo / mídia eletrônica será definida pela regulamentação ou pelo órgão competente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



CHICO MACENA

vereador

Folha nº 03 do proc.
nº 01-46 de 20 11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RP 101 004

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa agrupar o mapeamento do subsolo do Município de São Paulo em apenas um banco de dados e assim facilitar o acesso a esse banco de dados, garantindo, inclusive, que a todo e qualquer cidadão interessado seja disponibilizado o acesso a tais informações.

Não são poucos os casos de obras interrompidas por ter causado algum tipo de acidente em decorrência do desconhecimento da existência de qualquer tipo obra ou intervenção no subsolo da Cidade, gerando não apenas prejuízos à empresa realizadora da obra interrompida, mas também a toda a coletividade que, por vezes, fica prejudicada pela paralisação de algum serviço público ou por qualquer outro problema em virtude desse acontecimento.

Para evitar outros acidentes, prejuízos, atrasos, interrupções ou paralisações de obras e serviços, propomos o presente projeto exatamente para que todos os interessados possam ter acesso a um banco de dados municipal com todas as informações necessárias sobre o referido mapeamento, inclusive dos rios, riachos, córregos, galerias ou dutos que fluírem no subsolo.

Pela relevância da matéria, que torna a propositura merecedora da atenção de todos, solicito a sua aprovação pelos meus Pares.



CHICO MACENA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 01-46 de 20 11 07 04 11 (a) Kardec Isidório de Andrade
Assessor Parlamentar
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/10/2011
[Signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue documento(s) de
fls. 05 / 13 09 / 11 / 12

Isis Dreyer Marques
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05
Proc. Nº 01-0080/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 0046/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, no site www.al.sp.gov.br e no site www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e da outras providências;

- PL nº 0141/11, de autoria do Vereador José Américo, que institui o cadastro único obrigatório de intervenções e serviços no solo e subsolo urbano da cidade de São Paulo, prestados pelas concessionárias de serviços públicos, Sabesp, Eletropaulo, Comgás, Telefônica, cabos de fibras óticas e dá outras demais providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Insta salientar que a Lei Municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003, já trata do mapeamento do subsolo (especialmente seus artigos 1º; 7º, X; e 9º, §2º e 15), determinando a apresentação, junto ao órgão competente do Poder Executivo, de toda documentação referente às intervenções feitas no subsolo, inclusive com as interferências externas ao objeto da entidade pública ou privada.

Assim sendo, sugerimos que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em relação ao PL nº 0046/11, caso ele seja considerado constitucional e legal, apresente substitutivo para alterar a mencionada Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003, para nela incluir apenas dispositivos que ainda não tenham sido já contemplados.

Acrescente-se, ainda, que, tendo em vista o teor do PL nº 0141/11, de autoria do Vereador José Américo, justifica-se a unificação dos dois projetos em um único substitutivo.

Envio o PL nº 0046/11 a SGP.22 para as providências necessárias e posterior remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com determinação do Senhor Presidente de fls. 01, inclusive para avaliação do referido projeto face ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe no sentido de que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei exceto quando a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 06
Proc. Nº 01-09611
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

subsequente se destine a complementar ou alterar a lei básica, vinculando-se a esta de forma expressa.

São Paulo, 29 de outubro de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 478/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;
II - a substituição das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infra-estrutura urbana subterrâneos;
III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;
IV - a utilização de métodos não-destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;
V - a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;
VI - a implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagens;

VII - a gestão do planejamento e da execução das obras de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados;

VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.

Art. 2º - As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 3º - A política municipal definida no artigo 1º desta lei terá como órgão executor o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria da Infra-Estrutura Urbana - SIURB, e como órgão consultivo e normatizador o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras.

Art. 4º - Fica instituído, junto ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas, o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, órgão colegiado de assessoramento, que será presidido pelo Diretor desse Departamento e será composto pelos seguintes membros, que deverão possuir formação técnica compatível com as atribuições definidas no artigo 5º:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana;

II - 01 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Implementação das Subprefeituras;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VI - 01 (um) representante do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito;

VII - 01 (um) representante da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IX - 01 (um) representante do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

X - 01 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanismo - EMURB.

Art. 5º - Compete ao Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

I - emitir, obrigatoriamente, parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;

II - emitir parecer nos processos que lhe forem submetidos pelo Diretor de CONVIAS;

III - estabelecer diretrizes para a formação técnica dos servidores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;

IV - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal;

V - estabelecer diretrizes para normatizar procedimentos visando à agilização dos processos de aprovação de projetos e à emissão de alvarás de instalação;

VI - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;

VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso; a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 7º - A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo Diretor de CONVIAS, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as obras e serviços aprovados, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso;

II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

III - nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS;

IV - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;

VII - comunicar a CONVIAS quaisquer interferências com outros equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, que impeçam a execução da obra de acordo com o projeto aprovado;

VIII - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;

IX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;

X - fornecer o cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;

XI - executar as obras e serviços necessários à instalação do equipamento de acordo com o projeto aprovado por CONVIAS.

Parágrafo único - Para os fins do inciso VIII deste artigo, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para efetuar o remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com:

I - a área cedida quando no subsolo, na superfície e nas obras de arte;

II - extensão, em metros lineares, do espaço aéreo ocupado;

III - os valores de referência correspondentes à área ou à extensão fixados no Anexo "A", integrante desta lei;

IV - o tipo de solução técnica adotada pelo permissionário;

V - a classificação do sistema viário;

VI - a localização do equipamento na via pública;

VII - o tipo de serviço prestado pelo permissionário;

VIII - o compartilhamento de área ou equipamento.

Art. 9º - Para a fixação do valor da retribuição mensal de cada permissionário serão utilizados os valores de referência e seus redutores fixados na Tabela constante do Anexo "A", complementado pelo Anexo "B", ambos integrantes desta lei, que trazem as variações de preço de acordo com os parâmetros fixados no artigo anterior.

§ 1º - Quando houver compartilhamento de área entre 02 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.

§ 2º - Quando não for possível mensurar a área ocupada pelos permissionários ou houver compartilhamento de equipamento, cada permissionário pagará o valor médio calculado entre os valores individuais, dividido pelo número de participantes no compartilhamento.

Art. 10 - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 - O pagamento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário todo dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de cobrança bancária.

Art. 12 - O atraso no pagamento da retribuição mensal acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 13 - O permissionário poderá ser dispensado em até no máximo 30% (trinta por cento) do total do pagamento da retribuição mensal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando:

I - para a instalação e implantação de seus equipamentos de infra-estrutura urbana construir galeria técnica para a Prefeitura na qual possam instalar-se outros permissionários;

II - construir galeria técnica para a Prefeitura em local predeterminado por CONVIAS;

III - contribuir para a implantação da rede pública de transmissão de dados, disponibilizando espaço em seu duto ou rede, ou fornecendo os equipamentos de infra-estrutura urbana para sua instalação;

IV - estender seus serviços para áreas predeterminadas por CONVIAS;

V - substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por subterrâneos.

Parágrafo único - A dispensa prevista no "caput" deste artigo será regulamentada em decreto específico.

Art. 14 - O permissionário que não atender à determinação da Prefeitura para substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes aéreas por equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes subterrâneas, em áreas predefinidas para a execução de obras de reurbanização, terá o valor da retribuição mensal majorado em 33% (trinta e três por cento) ao ano, enquanto não efetuar a obra.

§ 1º - Caso a obra venha a ser executada pela Prefeitura, o permissionário responderá, ainda, pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º - A Prefeitura comunicará os locais de intervenção urbana aos permissionários, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 - Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I - da entrega, pelo interessado, de seu plano quadrimestral de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, executando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em decreto regulamentar;

II - da aprovação, por CONVIAS, do projeto de implantação e instalação de equipamento na via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano quadrimestral, apresentado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.

Art. 16 - Aprovado o projeto, CONVIAS emitirá em favor do interessado o Termo de Permissão de Uso, juntamente com o alvará de instalação que autoriza o permissionário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 25, a execução de obra ou serviço previamente à aprovação do projeto sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nos artigos 31 e 32 desta lei.

Art. 17 - No ato do recebimento do Termo de Permissão de Uso e do alvará de instalação, o permissionário deverá efetuar o recolhimento da caução, que será prestada em garantia da reposição, ao seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 1º - O valor da caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 2º - A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º - A caução será liberada ou restituída em favor do permissionário 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra.

Art. 18 - Antes de iniciar a obra ou serviço, o permissionário deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

Art. 19 - A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Art. 20 - O permissionário deverá dar prévia publicidade da execução da obra ou serviço à comunidade por ela atingida, de acordo com as exigências que vierem a ser estipuladas por CONVIAS e pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, na forma e no prazo a serem definidos no decreto regulamentar.

Art. 21 - A execução de obras e serviços de manutenção preventiva dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá estar prevista em programação quadrimestral, a ser entregue em CONVIAS para análise e planejamento.

Art. 22 - A execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via.

Art. 23 - Para obtenção do alvará de manutenção, o interessado deverá, obrigatoriamente, instruir seu pedido com cópia do Termo de Permissão de Uso ou do protocolo do pedido de regularização do equipamento dirigido a CONVIAS.

Art. 24 - No ato do recebimento do alvará de manutenção, o interessado deverá efetuar o recolhimento da caução prevista no artigo 17 desta lei.

Art. 25 - Ficam dispensadas das exigências previstas no artigo anterior as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra ou serviço de emergência aqueles que decorram de caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 26 - As obras ou serviços de emergência deverão ser comunicados, por escrito, à Subprefeitura competente e ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, antes do início de sua execução.

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução, o permissionário também deverá encaminhar à Subprefeitura competente relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, que indicará as obras ou serviços que estão sendo executados e estimará o prazo de sua duração.

§ 2º - Para as obras e serviços que se estenderem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá providenciar o alvará de manutenção previsto no artigo 22 desta lei.

Art. 27 - Excetuados a permissão de ocupação da via e o pagamento da retribuição mensal, as exigências desta lei poderão ser dispensadas, a critério de CONVIAS, para as ligações domiciliares.

Art. 28 - A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS.

Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Art. 30 - A ocupação da via e a reposição da sinalização serão fiscalizadas pelos técnicos do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, competindo-lhes, ao final da obra, certificar sua adequação às normas vigentes.

Art. 31 - O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único - Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 32 - Além das multas previstas no artigo anterior, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão dos materiais e equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços em desacordo com esta lei;

II - inutilização ou remoção dos equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo implantados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo da cobrança de indenização pelo custo da remoção;

III - suspensão da expedição de alvará de instalação para nova obra, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da infração, e de 120 (cento e vinte) dias, na hipótese de reincidência.

Art. 33 - As multas impostas ao infrator durante a execução das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana serão descontadas do valor da caução, caso não tenham sido quitadas na data de seu vencimento.

Parágrafo único - Se o valor das multas for superior ao valor da caução, além da perda desta, responderá o infrator pela diferença.

Art. 34 - Da imposição das multas previstas no artigo 31, caberá defesa ao Administrador Regional, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Implementação das Subprefeituras, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 35 - Da imposição das penalidades previstas no artigo 32, caberá defesa ao Diretor de CONVIAS, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Infra-estrutura Urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 36 - Sem prejuízo das multas e penalidades previstas nos artigos anteriores, o proprietário titular do equipamento que executar ou mandar executar obra de instalação ou de manutenção, sem prévio alvará será notificado a repor o pavimento e o mobiliário urbano no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe cobrado o custo da reposição que vier a ser executada pela Subprefeitura, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

Art. 37 - Quanto às pessoas jurídicas de direito público e privado que não entregaram o cadastro de seus equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas e obras de arte de domínio municipal, conforme o determinado no artigo 20 do Decreto nº 40.532, de 08 de maio de 2001, até a data da publicação desta lei, o CONVIAS poderá efetuar o levantamento cadastral dos equipamentos de infra-estrutura urbana existentes, cobrando de cada empresa o valor do custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, após ou durante a execução dos serviços cadastrais respectivos, sem prejuízo da retribuição mensal, por estimativa da extensão do equipamento instalado.

Art. 38 - Os projetos de instalação e implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser analisados e apreciados por CONVIAS no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 39 - Os pedidos de alvará de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverão ser analisados e apreciados pelas Subprefeituras no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 40 - Os pedidos de permissão de ocupação da via para o início de obras ou serviços de instalação deverão ser analisados e apreciados pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 41 - As empresas de direito público ou privado que já tenham seu equipamento de infra-estrutura instalados nas vias públicas, sem o competente Termo de Permissão de Uso - TPU, ficam obrigadas a pagar a retribuição mensal retroativamente a primeiro de julho de 1999.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.513, de 09 de setembro de 1970, o artigo 12, a alínea "b" do artigo 13, o parágrafo único e a alínea "a" do artigo 14 e a alínea "f" do artigo 17, todos da Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.403, de 09 de setembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de

julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO A - TABELA DO CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Redes Subterrâneas

Tipo de Serviço	Mini Anel (1)			Tipo de Via (Reais p/m²)			Entorno (2)		
	Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método		T.R. e Arterial (-10%)	Coletora (-10%)	Local (-20%)	Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)
Público I	0,450	d		0,405	0,405	0,330	0,120	d	T.R. e Arterial (-10%)
		nd		0,405	0,365	0,324		nd	Coletora (-10%)
Público II	0,350	d		0,315	0,315	0,230	0,092	d	Local (-20%)
		nd		0,315	0,284	0,252		nd	
Restrito	2,475	d		2,228	2,228	1,980	0,660	d	
		nd		2,228	2,005	1,782		nd	
Particular	9,000	d		8,100	8,100	7,200	2,400	d	
		nd		8,100	7,290	6,480		nd	
Galeria (50%) Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima									
Público I	0,225	d		0,360	0,324	0,288	0,060	d	
		nd		0,324	0,292	0,259		nd	
Público II	0,175	d		0,280	0,252	0,224	0,046	d	
		nd		0,252	0,227	0,202		nd	
Restrito	1,238	d		1,980	1,782	1,584	0,330	d	
		nd		1,782	1,604	1,428		nd	
Particular	4,500	d		7,200	6,480	5,760	1,200	d	
		nd		6,480	5,832	5,184		nd	

Redes Aéreas

Localização do Equipamento		
Valor de Referência (Reais por metro de rede)		
Tipo de Serviço	Mini Anel (1)	Entorno (2)
Público I	0,150	0,100
Restrito	0,150	0,100
Particular	0,300	0,200

Observações:

Excetuados os cabos, o cálculo da retribuição mensal para transformadores e equipamentos congêneres, integrantes da rede instalados no espaço aéreo ou na superfície, deverá observar a tabela de rede subterrânea, em metros quadrados sem consideração ao redutor do método.

1. É considerado serviço:

Público I – Energia e Gás
Público II – Saneamento Básico
Restrito – Telefonia, Telecomunicações e TV à cabo
Particular – Equipamentos para serviços de interesse particular

2. Redutores para métodos construtivos:

d = método destrutivo (0%)
nd = método não destrutivo (-10%)

3. Na área de pedestres o valor a ser adotado é equivalente à de via arterial

- (1) A área do Mini Anel corresponde à área interna ao Mini Anel Viário, inclusive as vias que compõe seu perímetro conforme Anexo B.
- (2) A área no Entorno corresponde à área do município de São Paulo, excluindo-se a área do Mini Anel Viário.

Convias Anexo A

ANEXO B – Relação das Vias que Compõem o Mini Anel Viário

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Rodovia Ayrton Senna.
Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.
Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e Ponte Presidente Jânio Quadros.
Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.
Marginal Tietê/Sentido Rodovia Ayrton Senna/Rodovia Presidente Castelo Branco.
Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.
Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.
Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte-dos-Remédios.
Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.
Marginal Pinheiros/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Interlagos.
Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.
Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.
Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.
Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre ponte da Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.
Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.
Marginal Pinheiros/Sentido Interlagos/Rodovia Presidente Castelo Branco.
Avenida Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.
Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Bandeirantes.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal/Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara/Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Armênia.

Avenida Affonso D'Escragnolle Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tancredo Neves.

Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altemar Dutra.

Praça Altemar Dutra.

Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altemar Dutra e Praça Ari da Rocha.

Praça Ari da Rocha.

Viaduto Grande São Paulo.

Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé.

Ponte Tatuapé.

Convias Anexo B

Folha 12
Proc. Nº 01-03-1677
Isis Duarte Rodrigues
RF-11.207

PROJETO DE LEI 01-00141/2011 do Vereador José Américo (PT)

"Institui o cadastro único obrigatório de intervenções e serviços no solo e subsolo urbano da cidade de São Paulo, prestados pelas concessionárias de serviços públicos, Sabesp, Eletropaulo, Comgas, Telefônica, cabos de fibras óticas e outras e dá demais providências.

Art. 1º fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o cadastro único de serviços e intervenções no solo e subsolo urbano pelas concessionárias de serviços públicos.

Art. 2º de forma planejada, detalhada e, anualmente, até 30 de maio do ano subsequente, as concessionárias de serviços públicos encaminharão obrigatoriamente seus planos de intervenção, manutenção e ampliação de seus serviços e redes para a PMSP.

Art. 3º Além dos demais órgãos da PMSP, cada Subprefeitura receberá cópias desse cadastro, o que agilizará a competente autorização para que as concessionárias possam fazer as intervenções no âmbito de cada Subprefeitura.

Art. 4º a PMSP estimulará e fará o acompanhamento técnico para que as intervenções possam ocorrer de forma simultâneas (no que couber), visando mitigar os impactos causados no viário e no subsolo urbano.

Art. 5º as despesas das intervenções devem ser organizadas e rateadas entre as Concessionárias.

Art. 6º cabe ao Poder Público apenas a aprovação do Cadastro bem como a competente autorização para a intervenção.

Art. 7º ficam ressalvadas as intervenções emergências devidamente comprovadas perante o Poder Público. Às Comissões competentes."

A Certidão de Justiça
Em 12 de 2012

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

Segue — juntado — nesta data documento(s)
• papel de informação rubricado — sob folha
n° 14

Em 12/11/12

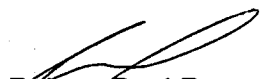
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

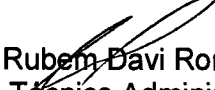
do processo nº 01-046 de 20 11 12 11 12 (a)


Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF: 11.257

RECEBIDO

**Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa**

Em 12.11.12 às 18h00

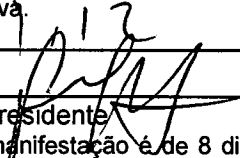

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF: 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 21.11.12

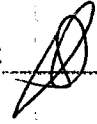

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do §3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/11/2012 AS 17h20h

POR Fsi

SAÍDA: 03/12 AS: 12:30 h ASS.: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assinado(a) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 15. A 19 a folha de informação nº

em


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do
Processo nº 01-46/01
Gabriel S. M. Ribeiro *gr*
RF. 11.317 - SGP-12

16 - PAR
16-01965/2012

PI0046-11

PARECER Nº _____, COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 046/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que visa determinar que a realização de obras ou intervenções no subsolo do município fica condicionada à posterior apresentação de levantamento cadastral georreferenciado da área das intervenções realizadas.

O projeto ainda estabelece que referido levantamento deverá contemplar a situação e acidentes geográficos encontrados pelo responsável, tais como a existência de rios, córregos, galerias, dutos, não se limitando a mapear apenas as intervenções realizadas.

Por fim, determina que tais informações deverão fazer parte de um banco de dados único, devendo tais informações serem disponibilizadas na internet para consulta de qualquer cidadão interessado.

A justificativa apresentada ao projeto nos indica que a intenção da propositura seria a de criar um mecanismo para auxiliar a atualização constante das informações atinentes ao mapeamento de nosso subsolo, minimizando, assim, a interrupção desnecessária de obras pelo desconhecimento do que se encontra abaixo da superfície de nossa cidade.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende do artigo 30, I e II, da Constituição Federal e dos artigos 13, I e II e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Há que se observar ainda que o pretendido pela propositura encontra consonância com o disposto nos arts. 264 e 265 de nosso Plano Diretor Estratégico, segundo os quais o Executivo manterá atualizado cadastro único com informações físico territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, devendo os agentes públicos e privados que desenvolvem atividades no município fornecer ao Executivo todos os dados e informações que forem considerados necessários, *in verbis*:

Art. 264. O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§ 1º Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por meio de publicação anual no Diário Oficial do Município, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

§ 2º O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

17 - RELCOM
17-01988/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0046-11

Folha nº 16

Processo nº 01-46111
Gabriel S. M. Ribeiro *gn*
RF. 11.317 - SGP-12

§ 3º O Sistema Municipal de Informações adotará a divisão administrativa em distritos ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica.

§ 4º O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

...

Art. 265. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

A propositura, insere-se, assim, no âmbito da regulamentação edilícia que, na lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 398), "objetiva dois aspectos bem distintos, embora oriundos das mesmas exigências sociais, e tais são o ordenamento da cidade no seu conjunto e o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada."

Com efeito, a edição de normas que regulem a utilização do nosso subsolo para a implantação dos serviços necessários ao bem estar de nossos munícipes é indiscutivelmente atribuição primária do Município, posto que a ele a Constituição Federal atribuiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182).

Por fim cumpre observar que parte do pretendido pela propositura já se encontra previsto na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003 que, em seus arts. 1º e 7º, estabelece:

Art. 1º A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

...

VIII – a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.

Art. 6º Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS, da Secretaria de Infraestrutura Urbana, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso, a título



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0046-11

Folha nº 17

Processo nº 01-46/11

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 7º A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo Diretor de CONVIAS, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

...

X – fornecer o cadastro dos equipamentos de infraestrutura urbana implantados e as eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Cabe ressaltar ainda que, na forma do Substitutivo que apenas traz para a lei específica mandamento genérico já contido no próprio Plano Diretor Estratégico do Município, entendemos dispensável, nesta oportunidade, o cumprimento dos requisitos impostos pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se ainda que, na forma do Substitutivo proposto, a implantação do referido cadastro encontra-se adstrita à sua viabilidade técnica e financeira, devendo se dar de forma progressiva.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo apresentado para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como ao mandamento do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98, segundo o qual um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar ou alterar a lei básica, vinculando-se a esta de forma expressa.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 046/11.**

Altera a Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes gerais para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0046-11

Folha nº 18 do

Processo nº 01-46/11

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Acrescenta inciso IX e parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo , e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação dos serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

...

IX – armazenamento das informações atinentes aos equipamentos de infraestrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas no subsolo do município em cadastro único e a sua disponibilização, sempre que possível, em página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, na Rede Mundial de Computadores, Internet.

Parágrafo único. A implantação do disposto no inciso IX deste artigo deverá se dar de forma progressiva, respeitada a viabilidade técnica e financeira do Executivo.”
(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0046-11

Folha nº 19 do

Processo nº 01-46/11

Gabriel S. M. Ribeiro *sa*

RF. 11.317 - SGP-12

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

12/12/12

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

[Signature]
ARSELINO TAITO

ABOU ANNI

[Signature]
JOSÉ AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS

[Signature]
MARCO AURELIO CUNHA

[Signature]
CELSO JATENE

QUITO FORMIGA

[Signature]
EDIR SALES

[Signature]
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 112

Pág. 84 Col. 09

Conferido _____

~~Rubem Davi Romancini~~
~~Técnico Administrativo~~
~~RF 11.257~~

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente,

Em 13 / 12 / 112

~~Rubem Davi Romancini~~
~~Técnico Administrativo~~
~~RF 11.257~~

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
n° 20

Em 02/01/13

lp.
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do PL 01-046/2011 em 02/01/2013

(a)

lp.
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

lp.
Lilian Bueno Alba
RF 10.933



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do Processo
nº 01-46 de 2011

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00046/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Chico Macena

PDL 55/2010, PDL 31/2011, PDL 02/2012, PL 420/2009, PL 655/2009, PL 405/2010, PL 483/2010, PL 484/2010, PL 486/2010, PL 550/2010, PL 561/2010, PL 46/2011, PL 106/2011, PL 121/2011, PL 32/2011, PL 184/2011, PL 318/2011, PL 355/2011, PL 356/2011, PL 417/2011, PL 420/2011, PL 587/2011, PL 605/2011, PL 613/2011, PL 02/2012, PL 40/2012, PL 305/2012, PLO 08/2009, PR 20/2009, PR 39/2009, PR 06/2010, PR 05/2011.

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEB 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 01-46 de 20 11 04, 03, 2013 (a)

À SGP.33

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0046/2013.

05/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0046/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

8/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:
Política Urbana
05, 04, 2013

Selange Vainone dos Santos
Supervisora de SGP-12
RF 10.933

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 08.04.2013 às 15:41

Ana Lúcia de Oliveira Costa
Assistente Parlamentar
RF. 100.623

Às Nobres Vereadoras / Às Nobres Vereadores

JOSÉ POLICE NETO

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 10/04/2013

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo juntado 1 nesta data documento 1 rubricado 1

sob nº 22 e 23 e 24 de informação nº 09

em 09/05/2013

Nome Lillian Bueno Alba

RF SGP-12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00595/2013

**PARECER COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
046/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 046/11**, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que *dispõe sobre o mapeamento do subsolo, e dá outras providências*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto, por meio do Parecer 1965/2012, com elaboração de substitutivo.

O projeto em pauta visa agrupar o mapeamento do subsolo do Município de São Paulo em um único banco de dados, com a finalidade de facilitar o acesso a ele, inclusive por todo e qualquer cidadão interessado.

O Município de São Paulo é extremamente carente de informações a respeito das redes de infraestrutura existentes em seu subsolo, seja das executadas por sua iniciativa ou daquelas realizadas por meio de concessionárias, o que dificulta não só a elaboração de projetos para a implantação de novas redes, mas também a própria execução das obras, quando muitas vezes são encontradas interferências inesperadas, que invariavelmente implicam revisão de projetos, alteração de cronogramas e atraso na sua conclusão.

Considerando que a Lei nº 13.614/2003 já estabelece diretrizes gerais para a utilização das vias públicas municipais, inclusive no que se refere ao respectivo subsolo e espaço aéreo, o substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa incluiu o conteúdo do projeto naquela lei. Dessa forma, tendo em vista o caráter meritório da iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, sugerindo, porém, a elaboração de um substitutivo ao substitutivo apresentado pela referida Comissão, para complementar aspectos contidos na proposição original que não foram contemplados naquele substitutivo, considerados essenciais para a formação de um banco de dados eficiente e funcional.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 046/11.**

Altera a Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes gerais para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Acrescenta inciso IX e parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
046/11**

"Art. 1º A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação dos serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

IX – armazenamento das informações georreferenciadas atinentes à implantação e ao reparo das redes de infraestrutura urbana de qualquer natureza existentes, e das eventuais interferências encontradas no seu entorno e no subsolo do município em cadastro único e a sua disponibilização, sempre que possível, em página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, na Rede Mundial de Computadores, Internet.

Parágrafo único. A implantação do disposto no inciso IX deste artigo deverá se dar de forma progressiva, respeitada a viabilidade técnica e financeira do Executivo, segundo especificações técnicas estabelecidas pelos seus órgãos competentes." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 08-05-2013.

[Signature]
DALTON SILVANO

[Signature]
ANDREA MATARAZZO
Presidente

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Relator

[Signature]
NABIL BONDUKI

[Signature]
NELO RODOLFO

[Signature]
PAULO FRANGE

[Signature]
TONINHO PAIVA

[Handwritten mark]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 05 / 2013

Pág. 03 Col. 2ª

Conferido [Assinatura]
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.923

DETALHADO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 05 / 2013

Pág. 125 Col. 3ª 4ª

Conferido [Assinatura]

A Comissão de Administração Pública

Em 10 / 05 / 13

[Assinatura]
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 10/5/13 às 18

RF

[Assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

[Assinatura]

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13 / 06 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue unido nesta data documento rubricado

sob nº 25 e folha de informação nº

em 11/09/13

Nome [Assinatura]

RF [Assinatura]

[Assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 46-2011

Folha nº 25 do proc.
nº 01-46 de 20 11
Elisio Gonçalves Gavioli
RF 100465

16 - PAR
16- 01725/2013

**PARECER COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 46/2011.**

Trata-se de projeto de lei elaborado pelo vereador Chico Macena, que dispõe sobre o mapeamento do subsolo, e dá outras providências.

A iniciativa determina a *apresentação do levantamento cadastral georreferenciado das intervenções realizadas junto ao órgão municipal competente por todo órgão público da administração direta ou indireta, ou ainda toda entidade privada, que realizar obra ou intervenção, de qualquer natureza, no subsolo do Município de São Paulo*, considerando o termo “obra ou intervenção” como aquela de dotação de infraestrutura, reparo e fornecimento de água, coleta de esgoto, energia e iluminação, gás, televisão, dados e telefonia.

Nos termos da propositura, o banco de dados georreferenciado do subsolo do Município de São Paulo deverá ser disponibilizado pela Internet, no site do órgão competente, para consulta por qualquer cidadão interessado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do projeto na forma do SUBSTITUTIVO proposto, adequando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa. Além disso, alegando que um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, nos termos do artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95/1998, inseriu o texto do projeto *como inciso e parágrafo ao artigo 1º da Lei Municipal nº 13.614/2003*, (referente às diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e dá outras providências), de maneira que uma das *diretrizes* da “política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação dos serviços públicos ou privados” seja o “armazenamento das **informações atinentes** aos equipamentos de infraestrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas no subsolo do município em cadastro único. A iniciativa também prevê que a sua disponibilização seja feita, sempre que possível, em página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, determinando que a “sua implantação seja progressiva”, levando em consideração “a viabilidade técnica e financeira do Executivo”.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também apreciou a matéria, concluindo ser oportuno aprová-la nos termos de SUBSTITUTIVO que elaborou, acrescentando detalhes às características das informações de trata o projeto, em comparação com a proposta da douta Comissão de Justiça e Legislação Participativa. Desta forma, além do que foi acrescentado à redação, a iniciativa

1944





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 46-2011

Folha nº 26 do proc.
nº 01-46 de 20 11
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

estabelece que as informações supramencionadas sejam georreferenciadas; que seu teor possibilite dar ciência sobre a “implantação e o reparo das redes de infraestrutura urbana de qualquer natureza existentes”; que ocorra o armazenamento de informações sobre eventuais interferências encontradas no subsolo, bem como no seu entorno (grifo nosso), e que a implantação seja progressiva, respeitando a viabilidade técnica e financeira do Executivo, “segundo especificações técnicas estabelecidas pelos seus órgãos competentes”.

Em face do exposto, considerando que o projeto em tela possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura nos termos do SUBSTITUTIVO da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11/09/2013

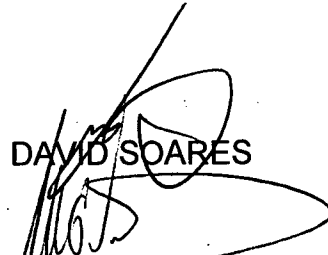
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

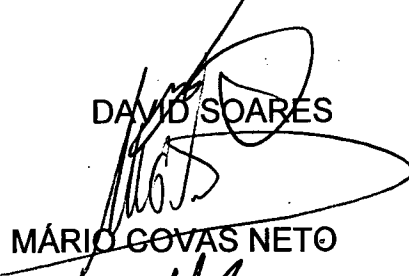

ALEREDINHO


ATILIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO


GILSON BARRETO


DAVID SOARES


MÁRIO COVAS NETO


MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 09 / 13

Pág. 124 Col. 3

Conferido [assinatura]

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 / 09 / 13

[assinatura]

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Seguem (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S) 27



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

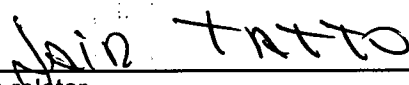
do processo nº 01-0046 de 2011, 20/9/2013


Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF. 11.197 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/9/2013 às 14:00

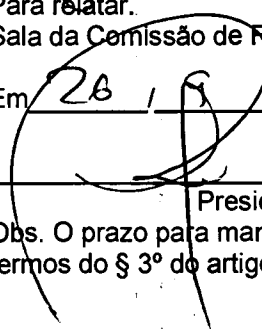

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora



Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 20 / 9 / 2013



Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue__ juntado__, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado__ sob folha(s)
n° 28 e 29 Em 04 / 11 / 13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 de
Processo nº 01 - 40/11
Carmen Cristina Belavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 46/2011:

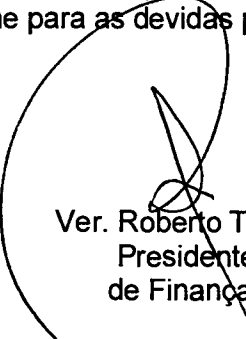
1º Quais os custos estimados com a implementação da propositura?

2º Já existem ações implantadas ou em implementação que vêm ao encontro do pretendido pelo projeto?

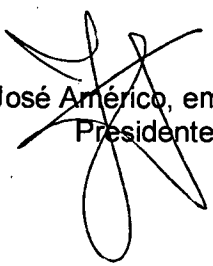
2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 de
Processo nº 01-46/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 30 de outubro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00519/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

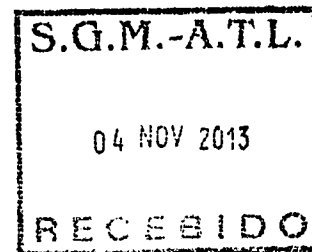
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 46/2011, de autoria do Vereador Chico Macena, *que dispõe sobre o mapeamento do subsolo, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 506.983.1.01
SGM/ATL

21953

Segue juntado , nesta data documento(s)
concl. de informação rubricado sob folha(s)
12 13



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de dezembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 477/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0519/2013

Folha nº 30 do

Processo nº 01-46/11

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00881/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 46/11, de autoria do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre o mapeamento do subsolo, encaminho a essa Presidência, por cópia, as manifestações da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, contrárias à propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ROBERTO NAMÍ GARÍBE FILHO
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

006203 - 1/1
CMSP - SEP. 22 - 06/12/2013 - 12:25

A Comissão de:

Finanças
06/12/2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP - 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em *06/12/13* às *—*

[Signature] RF *11261*

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



Vicente Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12
Orlando Mendes Freitas
SIURB-GAJ

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
CONVIAS

Folha de informação nº 09

Do Memorando n.º 334/2013 ATL III (TID n.º 10.695.589-4) em 23.5.2013 (a).....

SIURB-G

Senhor Chefe de Gabinete,

2013 - 0.530.436 - 4
Danubia Rodrigues dos Santos
AC/ATL
175.194

Ana Cristina Silva Queiroz
Chefe de Seção II
R.F. 788.036.7
CONVIAS G

Em atendimento a solicitação de fl.08, pertinente ao Memorando 334/2013 – ATL III, o qual trata do Projeto de Lei n.º 046/11, realizamos a análise do mesmo e, verificamos que o objetivo principal do legislador é unificar o mapeamento do subsolo do Município de São Paulo em apenas um banco de dados, sendo o mesmo acessível a qualquer cidadão interessado.

CÓPIA

Primeiramente, cabe esclarecer que, está sendo implantado um sistema georeferenciado de banco de dados utilizando-se como base cartográfica o Mapa Digital da Cidade – MDC e a base cartográfica da SABESP onde constarão entre outros dados os cadastros apresentados pelas Permissionárias, denominado GeoCONVIAS. Este sistema está sendo desenvolvido para auxiliar e apoiar o trabalho do Departamento de Controle de Uso das Vias Públicas – CONVIAS.

Trata-se de um programa informatizado para implantação do mapeamento georeferenciado das programações quadrimestrais, dos projetos aprovados, redes e equipamentos regularizados, e dos projetos “como foi construído” fornecidos pelas Permissionárias.

O sistema tem como objetivo: a criação de um cadastro digital georeferenciado das redes subterrâneas de empresas Permissionárias no âmbito do Município de São Paulo, para atender as demandas de CONVIAS; desenvolver o acesso “Web” à base de dados do GeoCONVIAS – Sistema de Gestão Integrada de Obras em Vias Públicas; construir ferramentas para georeferenciamento e acompanhamentos do processo de tramitação das solicitações efetuadas pelas Permissionárias ao CONVIAS.

Com a implantação do sistema haverá maior agilidade na obtenção das informações por ocasião das intervenções na cidade, reduzindo o tempo de atendimento e aumentando a confiabilidade das informações fornecidas para os demais órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo e os munícipes; maior qualidade das informações cadastrais das Permissionárias mantidas em CONVIAS; acesso a uma visão geral e integrada das intervenções em vias públicas viabilizando uma política ativa de prevenção de dados às redes instaladas; redução



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
CONVIAS

Folha de informação n.º 10

Do Memorando n.º 334/2013 ATL III (TID n.º 10.695.589-4) em 23.5.2013 (a).....

Ana Cristina Silva Queiroz
Chefe de Seção II
R.F. 788.036.7
CONVIAS G

dos transtornos causados à sociedade devido à diminuição da quantidade de intervenções e do aumento das iniciativas de compartilhamento de obras.

CÓPIA

Portanto, apesar dos pareceres favoráveis ao Projeto de Lei n.º 46/11 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, bem como da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, entendemos que o banco de dados unificado já está contemplado pela Lei n.º 13.614/2003, e regulamentado pelo Decreto n.º 44.755/2004.

Cumpramos nos informar que o Decreto n.º 44.755/2004, o qual regulamenta a Lei n.º 13.614/2003, determina que os cadastros apresentados pelas Permissionárias deverão ser encaminhados por CONVIAS, tão somente, à Secretaria Municipal das Subprefeituras, vejamos o que diz o art. 24. § 5º do Decreto:

"§ 5º. CONVIAS manterá cadastro de todas as permissões de uso concedidas, por Subprefeitura, o qual será enviado mensalmente à Secretaria Municipal das Subprefeituras, que o encaminhará a todas as Subprefeituras."

Não obstante, tendo em vista que a implantação do sistema GeoCONVIAS tem a supervisão feita pela Empresa PRODAM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, sugerimos o encaminhamento do presente à esta Empresa para maiores esclarecimentos, inclusive, quanto a possibilidade de disponibilização ao público em geral.

Sendo o que nos competia, segue o expediente para prosseguimento.

São Paulo, 23 de maio de 2013.

MARCOS A. S. ROMANO
Diretor de Departamento Substituto
CONVIAS G





DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
CONVIAS

fl. 13 dig. 33 W
2013 - 0330.4 3p Vh
Folha nº 4
Processo nº 01-46/11
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de informação nº 22

Do Memorando n.º 334/2013 ATL III (TID n.º 10.692.759)

em 12.7.2013 (a).....

SIURB-G - ATAJ
Senhora Responsável,

CÓPIA

Ana Cristina Silva Queiroz
Assistente Técnico II
R.F. 788.036-7
SIURB CONVIAS G

Em atendimento a solicitação de fl. 21Vº, pertinente ao Memorando 334/2013 – ATL III, o qual trata do Projeto de Lei n.º 046/11, realizamos a análise da informação de fls. 20, e esclarecemos o quanto segue:

Primeiramente, ressaltamos que o § 5º do artigo 24 do Decreto n.º 44.755/04, trata do cadastramento de todas as permissões de uso concedidas por este Departamento, sendo o mesmo mencionado em fls.09/10, tão somente, a título de informação.

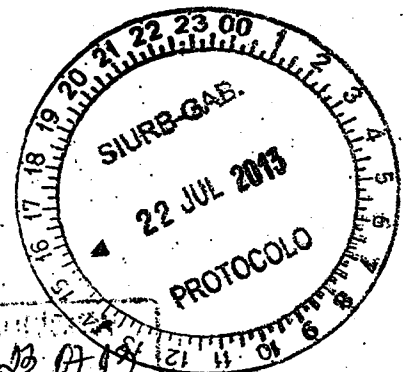
Portanto, ratificamos nossa sugestão quanto a não aprovação do Projeto de Lei, ora tratado, não pela existência de impedimento técnico e/ou jurídico, e sim, devido a matéria já estar contemplada na Lei n.º 13.614/2003, bem como devido estar sendo tomadas todas as medidas cabíveis para a elaboração de banco de dados do mapeamento do subsolo do Município de São Paulo por meio do sistema georeferenciado GEOCONVIAS.

Sendo o que nos competia, segue o expediente para prosseguimento.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

HILDA MITIKO IYAMOTO
Diretora de Departamento
CONVIAS

DANIEL ALFONSO BROGINI
Assistente Jurídico
CONVIAS-G





PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

2013 - 0.330.436-4

Diretoria de Planejamento dos Serviços Urbanos

SGP - SGA/ATI

Processo nº 34

do

Processo nº 01-46/11

Virgílio Moreira do Nascimento

RF. 11.201 - SGP-12

Folha de Informação nº

Origem

Do Memorando nº 334/2013-ATLIII (TID nº 10.692.759), em 20 de agosto de 2013

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - ATL

Assunto: Textos Substitutivos ao Projeto de Lei nº 046/11

INFORMAÇÃO Nº 1335/2013/ATAJ/SIURB

SIURB - Gab

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Trata o presente sobre manifestação acerca dos textos substitutivos ao Projeto de Lei nº 064/11, de iniciativa do Vereador Chico Macena, cuja propositura visa unificar o mapeamento do subsolo do Município de São Paulo em apenas um banco de dados, a fim de facilitar o acesso a qualquer cidadão interessado.

Anteriormente encaminhado a esta Pasta, a Diretora de CONVIAS manifestou-se preliminarmente, informando sobre a implantação de um sistema georeferenciado de banco de dados, utilizando-se como base cartográfica o Mapa Digital da Cidade – MDC e a base cartográfica da SABESP, onde constarão entre outros dados os cadastros apresentados pelas permissionárias, denominado GeoCONVIAS. Esse sistema está sendo desenvolvido para auxiliar e apoiar o trabalho de CONVIAS.

Trata-se de um programa informatizado, com a finalidade de implantar o mapeamento georeferenciado das programações quadrimestrais dos projetos aprovados, redes e equipamentos regularizados, bem como dos projetos “como foi construído” fornecidos pelas permissionárias.

Continua em seu relato às fls. 15/16, mencionando o objetivo do GeoCONVIAS, bem como sobre a supervisão ao plurimencionado programa, que é elaborado pela empresa PRODAM – Tecnologia de Informação e Comunicação.

fl. 15
2013-0.330.436-4

Danielia Rodrigues dos Santos

AGP/ATL

SGM/ATL



15
CÓPIA

Folha nº 24 do Ofício

Nº 334/2013-ATL

35
Orlando Mendes Freitas
SIURB-G/AJ

Processo nº 01-46/11

Vinícius Moreira do Nascimento

RF 11.261 SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

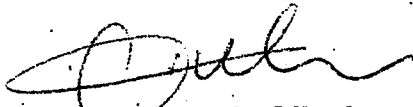
Após o retorno à SGM/ATL, aquela r. Assessoria nos devolveu o expediente, solicitando manifestação conclusiva acerca do Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Solicita, também, informar os motivos de ordem técnica e/ou jurídica que impeçam e aprovação da proposta, haja vista tratar-se de diretriz a ser implantada progressivamente e de acordo com a viabilidade técnica e financeira do Executivo, nos termos do disposto no artigo 2º do Projeto de Lei em questão.

CONVIAS, por sua Diretora, esclarece que a menção ao § 5º do artigo 24 do Decreto nº 44.755/04, na manifestação anterior, ocorreu somente a título de informação, pois na realidade trata do cadastramento de todas as permissões de uso concedidas por aquele Departamento.

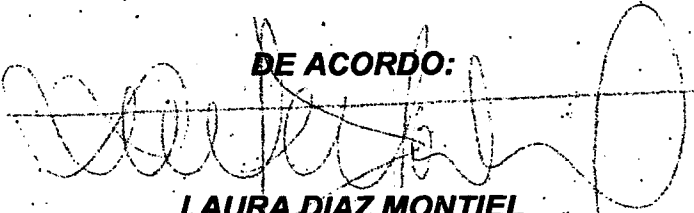
Razão pela qual, ratifica o posicionamento anteriormente adotado, quando à sugestão quanto ao veto, não pela existência de impedimento técnico e/ou jurídico, mas sim devido a matéria encontrar-se, em parte, prevista na Lei nº 13.614/03 e em face da medidas quanto à elaboração de banco de dados do mapeamento do subsolo do Município, por meio do sistema georeferenciado GeoCONVIAS.

Quanto ao aspecto jurídico não vislumbramos impedimento, porém, considerando que a intenção do Nobre Vereador já se encontra, na prática sendo realizado, concordamos com a manifestação da Senhora Diretora de CONVIAS.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.


Dulce Eugênia de Oliveira
SIURB-GAB
OAB/SP nº 43.952

DE ACORDO:


LAURA DIAZ MONTIEL
Respondendo pela Chefia da ATAJ/SIURB



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

OAB/SP Nº 173.230

CÓPIA

de 16
2013 - 0.530.436-4
Danubia Rodrigues dos Santos
ACM - SGM/ATL
73.134
Folha nº 36

Processo nº 04-46/11
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Do Memo nº 334/2013-ATL III (TID nº 10.692.759), em 22 de agosto de 2013.

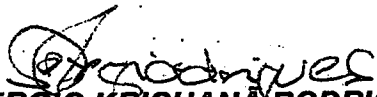
Interessado: Secretaria do Governo Municipal - ATL
Assunto: Substitutivos ao Projeto de Lei nº 46/11

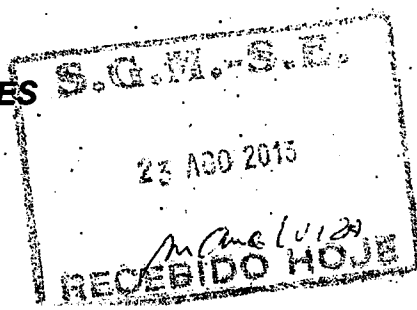
Informação nº 1336/2013/ATAJ/SIURB

SGM - ATL
Senhora Assessora Especial
Dra. Juné Alberici de Mello

Escusando-nos pela ausência de pronto atendimento ao solicitado no memorando inicial, com nossas considerações a respeito do tema, as quais acolho, devolvemos o presente a essa Assessoria, propugnando pelo veto total à propositura, se assim entender a Superior Administração, em face dos trabalhos que se encontram em andamento, no tocante à elaboração de banco de dados do mapeamento do subsolo deste Município, por meio do sistema de georeferenciamento GeoCONVIAS.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.


SERGIO KRICHANÃ RODRIGUES
Chefe de Gabinete - SIURB



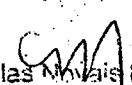
Folha de informação nº 19
em 26/11/13 (a).....

do Processo n.º 2013-0.330.436-4

SIURB-G

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA


Nicolas Novaes Rosseto
Encarregado do Setor II
R.F. 811.042-5
SIURB - CONVIAS G

Em atendimento a solicitação de fls. 18, pertinente ao Projeto de Lei n.º 046/11, o qual trata da unificação do mapeamento do subsolo do Município de São Paulo em apenas um banco de dados, sendo o mesmo acessível a qualquer cidadão interessado, responderemos abaixo as questões discorridas em fls. 03:

1º Quais os custos estimados com a implementação da propositura?

R. Com base no contrato 232/SIURB/10 firmado com a CGI Group Inc., o valor total despendido até o momento para o desenvolvimento e melhoria do sistema GeoCONVIAS é de R\$ 3.212.859,09 (três milhões, duzentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, e nove centavos).

2º Já existem ações implantadas ou em implementação que vêm ao encontro do pretendido pelo projeto?

R. Conforme esclarecido anteriormente em fls. 09, já está sendo implantado um sistema georeferenciado denominado GeoCONVIAS que vem de encontro ao pretendido pelo projeto. Porém, este projeto até o momento contempla apenas o uso e consulta por parte dos usuários da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras. Não obstante, existe por parte da PRODAM a intenção de implementação de um Portal Geo, que atenderia à demanda de consulta pública. Esta proposta pode ser melhor detalhada pela PRODAM.

3º Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

R. Embora não termos competência para manifestarmos pelo Executivo, ratificamos a informação de fls. 13 quanto a sugestão de não aprovação

CÓPIA

do Processo n.º 2013-0.330.436-4

Folha de informação nº 20

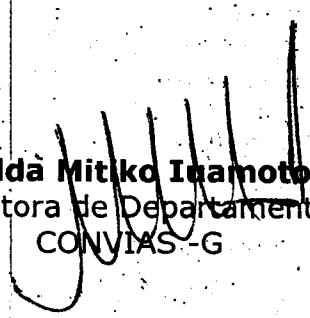
em 26/11/13 (a)

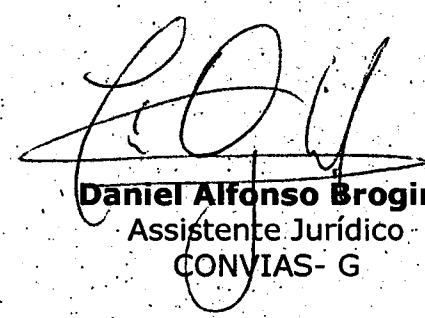
Nicolas Novaes Rossetti
Encarregado do Setor II
R.F. 811.042-5
CONVIAS G

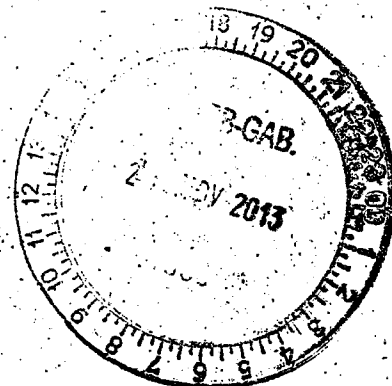
do Projeto de Lei, ora analisado, "devido a matéria já estar contemplada na Lei n.º 13.614/2003, bem como estar sendo tomadas todas as medidas cabíveis para elaboração de banco de dados do mapeamento do subsolo do Município de São Paulo por meio do sistema georeferenciado GeoCONVIAS".

Sendo o que nos competia, segue o expediente para prosseguimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2013.


Hilda Mitiko Inamoto
Diretora de Departamento
CONVIAS - G


Daniel Alfonso Brogini
Assistente Jurídico
CONVIAS - G





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

Folha nº 39 de 40

Processo nº 01-46/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.264 - SGP-12

Folha de informação 23

28/11/2013

Do processo nº 2013-0.330.436-4

CÓPIA

Maria Aparecida da Silva Fortes
SIURB Gabinete

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Pedido de subsídios referente ao Projeto de Lei nº 46/11, de autoria do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre o mapeamento do subsolo.

URGENTE

SGM/ATL-CHEFIA (60.11.20.030)

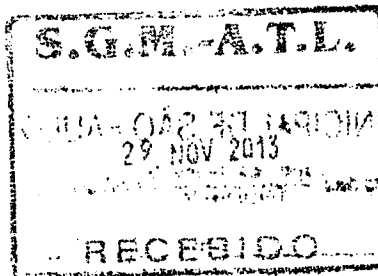
Senhora Assessora Especial

Retorno o presente para conhecimento da manifestação de CONVIAS a fls. 19 e 20.

28/11/13


SERGIO KRICHANA RODRIGUES
Chefe de Gabinete - SIURB

Inf.: 3378/SIURB.G/2013
/mms



11:26:29/11/2013 624516 SGM PRODUÇÃO

Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nº 48/47 em 15.3 de 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	00	do proc.
Nº	04-46	de 2011
a)	Danillo Nunes da Silva	
RE	11.313	

PAR

PARECER Nº 265/2015

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 46/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, visa determinar que todo órgão público da Administração Direta ou Indireta, ou ainda toda entidade privada, que realizar obra ou intervenção, de qualquer natureza, no subsolo do Município de São Paulo, deverá apresentar junto ao órgão municipal competente o levantamento cadastral georreferenciado das intervenções realizadas.

A propositura define por obra ou intervenção no subsolo, por exemplo, mas não somente, aquelas de dotação de infraestrutura, reparo e fornecimento de água, coleta de esgoto, energia e iluminação, gás, televisão, dados e telefonia; que a aplicação dessa determinação será exigida independentemente da natureza da contratação dos serviços, sejam licitação, contratação, concessão, ou outros; e que o levantamento deve contemplar a situação e acidentes geográficos encontrados pelo responsável, como a existência de rios córregos, galerias ou dutos, não mapeando somente a sua obra.

O projeto estabelece ainda que os levantamentos cadastrais de obras ou intervenções referidos deverão ser agrupados em um único banco de dados georreferenciado e específico a ser gerenciado pelo órgão municipal competente, que deverá ser disponibilizado pela Internet, no site do órgão competente, para consulta por qualquer cidadão interessado, ficando o formato do arquivo /mídia eletrônica definido por regulamentação ou pelo órgão competente.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade, na forma de substitutivo apresentado "para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como ao mandamento do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98, segundo o qual um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar ou alterar a lei básica, vinculando-se a esta de forma expressa".

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à sua aprovação, sugerindo, porém, a elaboração de um substitutivo ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, "para complementar aspectos contidos na proposição original que não foram contemplados naquele substitutivo, considerados essenciais para a formação de um banco de dados eficiente e funcional".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

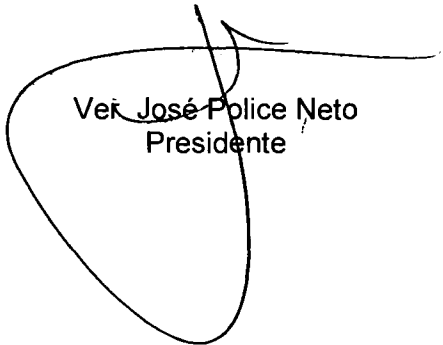


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	47	do proc.
Nº	07-46	de 2011
a)	Danillo Nunes da Silva	
	RP 11.313	

Favorável, portanto, ao substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, é o parecer.

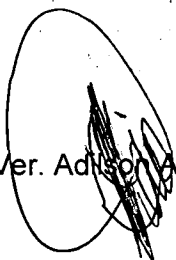
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2015.



Ver. José Police Neto
Presidente



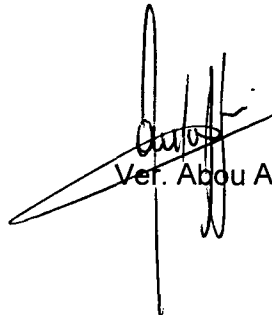
Ver. Jair Tatto
Relator



Ver. Adilson Amadeu



Ver. Aurélio Nomura

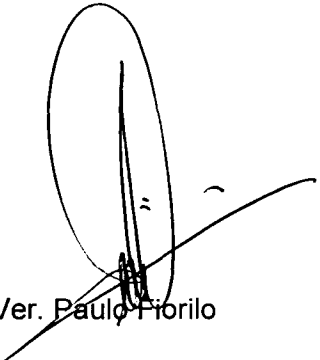


Ver. Abou Anni

Ver. Milton Leite



Ver. Ota



Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
274/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14/3/2015

Pág. 708 Col. 2

Conferido

Denillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A SGP 27 12

São Paulo 17/3/15

Denillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

08 08 2015
159 19

Ana Lucia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.623

A SGP-23
Em 13.8.15
Marcos Antonio Leonidas
Técnico Administrativo
RF. 101.092

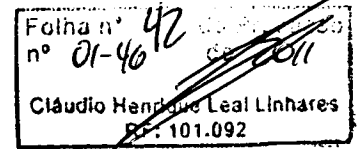
RECEBIDO EM
- SGP-23 -
13 ABR 2015
11:30
Folha

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 42 a 45 e folha de
informação sob nº 46 11/08/15
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 19 de agosto de 2015.

Ofício SGP-23 nº 1806/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 19 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 46/11, de autoria do Vereador Chico Macena, que altera a Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes gerais para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

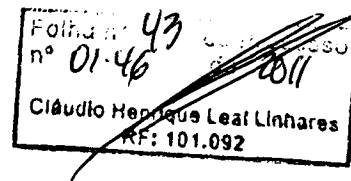

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 23/24 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 46/11)
(VEREADOR CHICO MACENA – PT)

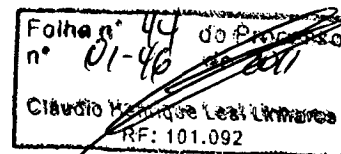
Altera a Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes gerais para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta inciso IX e parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação dos serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

.....
IX - armazenamento das informações georreferenciadas atinentes à implantação e ao reparo das redes de infraestrutura urbana de qualquer natureza existentes, e das eventuais interferências encontradas no seu entorno e no subsolo do município em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

cadastro único e a sua disponibilização, sempre que possível, em página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Parágrafo único. A implantação do disposto no inciso IX deste artigo deverá se dar de forma progressiva, respeitada a viabilidade técnica e financeira do Executivo, segundo especificações técnicas estabelecidas pelos seus órgãos competentes." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de agosto de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rnb

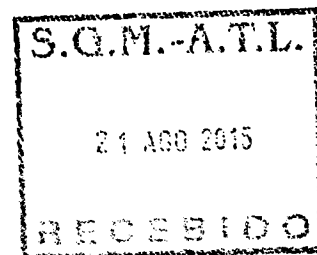


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 45 do Processo
n° 01-46 de 2011
Cláudio Henrique Leal Linhares
RP: 101.092

São Paulo, 21 de agosto de 2015

Recebi ofício SGP-23 nº 1806/2015, de 19/08/2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 46/11, de autoria do Vereador Chico Macena. (inciso I do Art. 84 do R.I)



Elisabete
Elisabete Stevanatto Bastos
RP: 518.605.6.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-46 de 20 11 / 09 / 2015 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 11/09/2015, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.255, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.

À SGP-33 - Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 11/09/2015.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 47 14.09.2015

.....
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 47
do processo 01-46 de 2011 14/09/2015

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 07/03/2013
Arquivado novamente em 14/09/2015
Com 47 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927